

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.732, DE 2022

Institui Política Nacional de Desenvolvimento da Economia Criativa (PNDEC).

Autores: Deputados LÍDICE DA MATA E MARCELO CALERO

Relator: Deputado PASTOR DINIZ

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime conclusivo, o Projeto de Lei nº 2.732, de 2022, que propõe instituir a Política Nacional de Desenvolvimento da Economia Criativa (PNDEC), com o objetivo de fomentar atividades econômicas baseadas no conhecimento, na criatividade e na diversidade cultural, promovendo a geração de renda, inclusão produtiva e desenvolvimento sustentável.

A proposição define os princípios da política, como a valorização da diversidade cultural, o estímulo à inovação, a promoção da cidadania cultural e o respeito à sustentabilidade, e estabelece instrumentos para sua implementação, como incentivos fiscais, linhas de crédito e apoio à formação profissional. A proposta ainda prevê a criação de Polos de Economia Criativa (PECs) e a articulação com políticas públicas de ciência, tecnologia, cultura e desenvolvimento regional.

Em sua justificativa, os autores destacam o papel crescente da economia criativa no Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil, seu potencial de inovação, geração de empregos qualificados e contribuição para a inclusão e a



coesão social, sendo, portanto, necessário um marco legal para seu fortalecimento.

O projeto foi analisado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI), que apresentou e aprovou Substitutivo com ajustes às alterações propostas à Lei nº 10.973, de 2004 (Marco Legal da Inovação). A CCTI propôs uma delimitação mais precisa da inserção da economia criativa nos ambientes das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs).

O Substitutivo rejeitou a possibilidade, contida no projeto original, de que empresas criativas fizessem uso autônomo dos instrumentos previstos no § 2º-A do art. 19 da Lei de Inovação, quando não vinculadas a arranjos cooperativos com ICTs, conforme previa o § 2º do art. 4º do projeto. Propõe, ainda, a inclusão da promoção da criatividade e da economia criativa entre os objetivos da Lei, mas condicionando esse incentivo a arranjos produtivos caracterizados como polos tecnológicos, vinculados a ICTs.

O conceito de polo tecnológico foi reformulado no Substitutivo da CCTI para incluir bens e serviços oriundos de atividades e processos produtivos da economia criativa, na qual o valor criativo é preponderante para a geração de valor econômico. A definição proposta enfatiza que a geração de valor econômico deve estar associada à predominância do valor criativo nos processos produtivos.

Essas alterações mantêm o foco principal da Lei de Inovação — o fomento à ciência, à tecnologia e à inovação — sem diluir sua natureza científica e acadêmica. Ao mesmo tempo, incorporam o setor criativo como segmento de inovação e desenvolvimento, de forma controlada, preservando a função das ICTs e evitando que passem a competir com o setor produtivo por recursos originalmente destinados à pesquisa.

Os textos foram encaminhados à Comissão de Comunicação, colegiado no qual, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. A matéria será, ainda, apreciada pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A economia criativa se consolida como um setor estratégico da nova economia, capaz de gerar valor agregado por meio de bens e serviços intensivos em conhecimento, identidade cultural e inovação. Reconhecer e institucionalizar políticas públicas para o fomento dessa atividade é essencial para o desenvolvimento econômico sustentável, a preservação da diversidade cultural e o fortalecimento da soberania tecnológica e criativa do país.

O Projeto de Lei nº 2.732, de 2022, ao propor a criação da Política Nacional de Desenvolvimento da Economia Criativa (PNDEC), apresenta diretrizes consistentes e mecanismos viáveis para a promoção do setor, alinhando-se a princípios constitucionais da valorização da cultura nacional, do estímulo à inovação e da atuação cooperativa dos entes federativos.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) aprimora técnica e juridicamente a matéria, conciliando o estímulo à economia criativa com os princípios estruturantes da Lei de Inovação, preservando sua natureza acadêmico-científica.

No que se refere à competência desta Comissão de Comunicação, o projeto reconhece as atividades comunicacionais como parte estruturante da economia criativa, sendo mantida essa abrangência pelo Substitutivo aprovado na CCTI.

São contempladas no texto setores como: serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (rádio e televisão), TV por assinatura, mídias impressas e digitais, publicidade e marketing, redes sociais, portais de notícias, plataformas de streaming e jogos eletrônicos online, entre outros. Tais atividades, intensivas em conteúdo e criatividade, compõem a cadeia econômica da comunicação digital contemporânea.

A definição de “economia criativa”, difundida internacionalmente desde os estudos de John Howkins¹, fundamenta-se na ideia de que a criatividade pode ser transformada em valor econômico,

¹ HOWKINS, John. The Creative Economy: How People Make Money from Ideas. London: Penguin Books, 2013.



sobretudo em setores baseados na produção e difusão simbólica de conteúdos. Entre os setores que mais se beneficiam dessa dinâmica estão justamente os ligados à comunicação, como o audiovisual, os jogos e as aplicações digitais. O projeto ora analisado alinha-se a essa compreensão, ao estruturar um marco normativo que reconhece e estimula o papel central da comunicação nesse novo modelo de desenvolvimento.

Dessa forma, sob a ótica desta Comissão, o projeto estimula as atividades criativas no setor da comunicação, promovendo a valorização da produção nacional, a diversificação de conteúdos e a geração de empregos qualificados em áreas como mídia, publicidade, plataformas digitais, jogos e tecnologia aplicada. A iniciativa contribui para o fortalecimento da indústria da comunicação e da cultura digital no Brasil.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.732, de 2022, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR DINIZ
Relator

2025-10986

